

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA - RS
Edital de Licitação nº 03/2023

BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA, já qualificada nos autos do processo administrativo, vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da sua desclassificação e das irregularidades apontadas no edital, que faz nos seguintes termos;

É importante esclarecer que o processo de licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, ou seja, a formalidade é moderada, mesmo que vinculado a Lei.

É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)

Ademais, um dos objetivos fundamentais da licitação, além de outros, é SEMPRE garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, ou seja, o intuito de uma licitação neste prisma é garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.

Isto serve para afastar qualquer tese que as condições de habilitação ou cláusulas ilegais deveriam ser objetos de impugnação, uma vez que a Administração Pública deverá sempre visar a legalidade dos seus atos administrativos.

Pois bem.

A Recorrente ao participar do presente processo licitatório, teve a sua proposta desclassificada pelos seguintes motivos, vejamos;

Conforme o item 4.1 do Edital apenas as revendas autorizadas pela Adobe com a Especialização em Governo podem participar desta licitação. A BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA não consta na relação de autorizadas, conforme Anexo V do Edital. Apesar de declarar, não apresentou comprovação.

Todavia, tal exigência é indevida por vários fatores legais e jurisprudências, primeiramente, porque a Lei Geral de Licitações traz expressamente quem não poderá participar das licitações públicas, conforme disposto no artigo 9º desta lei, além daquelas proibidas de licitar e contratar com a Administração Pública, conforme disposto em lei.

Assim, considerando o Princípio da legalidade, a Administração Pública não pode incluir cláusulas de impedimento de licitar sem qualquer previsão legal, ainda, como requisito de condição para a participação, em afronta ao Princípio Constitucional da Isonomia.

Por mais que o fornecedor imponha regras, não é possível alteração das normas legais de Licitação. Ou seja, cabe ao particular se adaptar as normas legais imposta pelo Estado, não de forma contrária. No presente caso estamos diante do famoso jargão popular " a banana comendo o macaco".

Isto porque o rol dos documentos destinados a habilitação dos licitantes, consoantes previstos nos artigos 27 a 31 da lei 8.666/93 é TAXATIVO, não sendo possível, portanto, exigir outros documentos além daqueles elencados nos artigos retro.

A jurisprudência tem sido pacífica no que tange a este assunto;

"TCU - Acórdão - 4.300/2009 - 2ª. Câmara - Não se deve exigir em editais que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante, para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame. "

Ainda, em casos similares o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula nº 15 e a Súmula 17, com o seguinte teor, respectivamente;

1. Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.
2. Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

A referida exigência extrapola demasiadamente a legalidade, inclusive não sendo possível sequer solicitar como documentos de habilitação, ante a falta de previsão legal, conforme caso análogo julgado pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, vejamos;

"A Segunda Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: a) determinar ao Executivo Municipal de Chiapeta que, em futuros editais visando à aquisição de pneus, abstenha-se de exigir, como requisito de habilitação, que a licitante apresente: a.1) comprovação, por parte da licitante, de que a fabricante do pneu é associada(...)"

Também, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a exigência da declaração de fabricante não encontra amparo legal na Lei geral de Licitações, por não estar no rol de documentos habilitados:

"TCU – Acórdão – 4.300/2009 – 2ª. Câmara – Não se deve exigir em editais que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante, para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame."

Acórdão 1.281/2009 – Plenário, item 9.3, no qual o Tribunal determina ao Comando Militar do Sul – Comando do Exército que abstenha-se de prever a exigência, em editais para aquisição de bens da área de informática, de que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante para fornecer, instalar, dar suporte ou configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame.

Decisão do TCU TC 041.268/2012-1, referente a acórdão ACÓRDÃO Nº 2081/2013 – TCU – 2ª Câmara de mesmo conteúdo dessa solicitação. "A exigência do credenciamento pelo fabricante vem sendo rechaçada, via de regra, pelo Tribunal, ante as razões contidas na citada nota técnica da Sefti e nas deliberações supramencionadas. E, no caso concreto, estão presentes ainda dois aspectos que a tornam ainda mais inadequada: o primeiro, que essa exigência está sendo feita como requisito de habilitação e o segundo é que se trata de um credenciamento específico para o certame em questão, um "credenciamento ad hoc", nos termos utilizados pela Sefti na Nota Técnica 3/2009. Transcrevam-se trechos dessa nota, no que se refere a esses dois aspectos (peça 19, itens 50 e 75):"

Inclusive é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou seja, cabe a Administração Pública ser a primeira a questionar tais normas, visando a escolha da proposta mais vantajosa e seguir o interesse público.

Conforme argumentos expostos, procuramos demonstrar a ilegalidade, irrazoabilidade e a falta de motivação do ato administrativo que resultou a desclassificação da Recorrente.

Portanto, tem-se por vulnerável, nessa situação, o Princípio da Isonomia, bem como o da ampla competitividade, que resultou na desclassificação da Recorrente, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas", pela fornecedora, todavia, sem qualquer respaldo legal para tanto.

Ante o exposto, requer;

- a. Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja conhecido e, no mérito, PROVIDO, eis que o que aqui se contém é a expressão do mais lido e cristalino direito;
- b. A revogação do ato administrativo que desclassificou a empresa Recorrente;
- c. Caso não seja possível a revogação do ato solicitado no item b, que o presente certame seja anulado, nos termos da Súmula 473 do STF, eis que a restrição para participar no processo licitatório não encontra amparo legal;

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

- d. Caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria requer que seja remetido o presente recurso administrativo para a Autoridade Superior, para reformar o ato;

Nestes termos pede deferimento.

Sorocaba – SP, 18 de maio de 2023.

BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA/RS

Pregão Eletrônico 00003/2023

Solo Network Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 00.258.246/0001-68, com sede na Rodovia Deputado João Leopoldo Jacomel, n. 12.162, sala 27 a 48, Centro, Pinhais/PR, CEP 83.323-410, vem por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES quanto ao recurso administrativo apresentado pela empresa By Information Technology Import Ltda., pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

A proposta apresentada pela recorrente foi desclassificada ante a verificação de descumprimento do item 4.1. do Edital, o qual exigia que as empresas participantes fossem autorizadas pela Adobe com especialização em governo. Por não se conformar com esta decisão, a recorrente interpôs o presente recurso.

Será visto, contudo, que a decisão está correta devendo ser mantida em todos os seus termos.

4.1. Apenas as Revendas Autorizadas pela Adobe com a Especialização em Governo podem participar desta licitação.

A recorrente defende que a exigência contida no item 4.1 do edital é indevida visto que a administração pública não poderia criar impedimento não trazido pela Lei de Licitação, motivo pelo qual requer a revogação da decisão que a desclassificou.

Cláusula não impugnada.

Como visto acima, o recorrente pretende a invalidação de cláusula contida no edital entendendo pela sua ilegalidade. No entanto, não impugnou esta cláusula no momento e na forma pertinentes (item 23 do edital).

A recorrente permaneceu silente, permitindo que o certame prosseguisse em todas as suas fases até o final, quando então, por não ter vencido, convenientemente resolveu trazer à luz esta suposta ilegalidade.

Os Tribunais pátrios, de forma pacífica, entendem que "[...] a ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação."

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes. 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido." (RMS n. 10.847/MA, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.2.2002.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2016. DESCABIMENTO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada por expressa determinação legal (art. 41, \caput\, da Lei 8.666). Todavia, a qualquer cidadão é dado impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da

data fixada para a abertura dos envelopes. Também aos licitantes é garantido o direito de impugnar os termos do edital perante a Administração até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes, para ficar no caso. Tais disposições encontram-se claramente previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei de Licitações. Hipótese em que a licitante deixou transcorrer \in albis\ o prazo para impugnar o edital, direito expressamente garantido na Lei 8.666 (Lei de Licitações), e do qual abriu mão ao deixar de apresentar a insurgência no momento oportuno. Deste modo, decaiu do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração. Ademais, os licitantes assinalaram campo próprio na plataforma do Pregão Eletrônico do Banrisul, utilizada pelo município agravado, ainda quando do cadastramento de suas propostas iniciais, no sentido de que estavam de pleno acordo com todas as cláusulas do edital. Tal procedimento acabou por vincular as empresas licitantes às regras pré-estabelecidas, não podendo o Sr. Pregoeiro inovar ou descumprir o estabelecido no instrumento convocatório. AGRADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AI: 70071416291 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 15/02/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2017)

O que atrai a aplicação da decadência, nos termos do art. 41, §2º da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.(grifo nosso)

Patente, assim, que ao deixar de impugnar o edital no momento oportuno, consentiu com os seus termos, vinculando-se ao instrumento convocatório, não podendo, apenas após a sua desclassificação, invocar a ilegalidade de cláusula que lhe seja desfavorável.

Ausência de ilegalidade.

Neste ponto, importante esclarecer que a exigência constante no item 4.1 do edital – empresas revendedoras Adobe com especialização em governo – encontra-se plenamente justificada.

Com efeito, a especialização em governo garante ao órgão público que a empresa licitante possui, dentre outros requisitos, um grupo dedicado a contratos com o governo formado, ao menos, por (i) 2 representantes de vendas dedicados ao setor governamental, e (ii) 1 solution consultant (pré e pós-venda). Possui, ainda, referência de ao menos 05 clientes governamentais e, por fim, não ter sido suspensa ou penalizada por entidade do governo e não estar listada em qualquer base de dados de corrupção .

Não sendo considerada pela jurisprudência como restritiva ao certame:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE REVENDAS NÃO AUTORIZADAS PELO FABRICANTE. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES AFASTADAS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. A exigência de que apenas revendas autorizadas pelo fabricante participem da licitação para aquisição de veículos não viola os princípios e as regras que regem as licitações. (TCE-MG - DEN: 911664, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/09/2018, Data de Publicação: 03/10/2018)

Por outro lado, a fabricante deixa claro que “Qualquer venda e negociação com esferas de governo que não seja feita por uma Revenda Autorizada Adobe que tenha a Especialização em Governo estará em desacordo com o contrato de revenda da Adobe e a Revenda estará sujeita às penalizações previstas em contrato. Além disso, a Adobe e seu distribuidor não permitirão que a transação seja concluída.”

É fato incontroverso que a recorrente não possui tal credencial do que decorre que a fabricante não permitirá a entrega do objeto licitado, frustrando a licitação, com evidente prejuízo ao órgão público.

Por fim, a recorrente, não apresentou em sua documentação de habilitação a comprovação de atendimento ao item: “9.11-Qualificação Técnica”. O que, da mesma forma, resultaria na sua desclassificação.

Ante o exposto, pela incidência dos fundamentos legais cabíveis (Lei 8666/93 e demais dispositivos incidentes), restam vencidos os argumentos do recurso e, por isso, ora se requer a Vossa Senhoria o acatamento das contrarrazões acima, que demonstram a correção da decisão que desclassificou a recorrente, com o necessário desprovisionamento de todos os pedidos contidos no recurso da By Information Technology Import Ltda.

Pinhais-PR, 23 de maio de 2023.

SOLO NETWORK BRASIL SA.
CNPJ: 00.258.246/0001-68
RAFAEL FELIX HAHN LEHMKUHL
RG: 10.005.035-8
CPF: 061.165.099-16

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Pregão Eletrônico nº 03/2023.

Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em cessão temporária de direitos de uso (licenças de uso) do pacote de aplicativos Adobe Creative Cloud para Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria.

ANÁLISE DE RECURSO

1. DOS FATOS

Trata-se de Pregão na modalidade ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para contratação de empresa especializada em cessão temporária de direitos de uso (licenças de uso) do pacote de aplicativos Adobe Creative Cloud para Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

A sessão pública referente ao Pregão ocorreu no dia 16 de maio de 2023 (terça-feira), Portal de Compras do Governo Federal – <https://www.gov.br/compras/pt-br>. Houve a participação de 07 (sete) empresas, Participantes: SOLO NETWORK BRASIL S.A., CNPJ 00.258.246/0001-68, BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA, CNPJ 28.020.297/0001-76, MAPDATA-TECNOLOGIA, INFORMATICA E COMERCIO LTDA, CNPJ 66.582.784/0001-11, IGM2 METROLOGIA E MANUTENCAO LTDA, CNPJ 24.982.785/0001-03, ENGDTM & MULTIMIDIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ 03.556.998/0001-01, MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ 04.198.254/0001-17, SIMPLIFICA LICITACOES E SOLUCOES EM TI LTDA, CNPJ 27.218.328/0001-35.

Após a fase de lances e desempate restou a seguinte classificação, conforme o menor preço ofertado:

- Para o item 01 (um): BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA, CNPJ 28.020.297/0001-76. Valor final anual: R\$ 25.900,00;

Na etapa de julgamento de proposta o pregoeiro solicitou à Empresa BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA, CNPJ 28.020.297/0001-76, que apresentou menor lance, a comprovação de especialização em Governo conforme item 4.1 do Edital:

4-DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

4.1. Apenas as Revendas Autorizadas pela Adobe com a Especialização em Governo podem participar desta licitação.

Uma vez não cumprido o item 4.1 do Edital, houve a recusa da proposta passando-se para o aceite da segunda proposta melhor proposta, enviada pela Empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A., no valor de R\$ 26.000,00.

Após a fase da habilitação da Empresa SOLO NETWORK BRASIL S.A., foi aberta a fase de registro de intenção de recursos para apresentação de recursos.

A Empresa BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA registrou a intenção de recurso:

Motivo Intenção: manifesto a intenção de recurso contra a inabilitação da empresa, uma vez que cumprido todos os requisitos de habilitação, inclusive no que tange a Lei geral de licitações. Esclarecemos com mais detalhes em peça recursal.

Houve aceite da intenção de recurso:

Motivo Aceite ou Recusa: O recorrente terá o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Data limite para registro de recurso: 22/05/2023.

Data limite para registro de contrarrazão: 25/05/2023.

Data limite para registro de decisão: 07/06/2023.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS

Observação: As razões recursais na íntegra encontram-se anexadas ao Processo.

2.1. Recurso apresentados pela empresa BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA

2.1.1. Alega que a exigência do item 4.1 do Edital:

"...é indevida por vários fatores legais e jurisprudências, primeiramente, porque a Lei Geral de Licitações traz expressamente quem não poderá participar das licitações públicas, conforme disposto no artigo 9º desta lei, além daquelas proibidas de licitar e contratar com a Administração Pública, conforme disposto em lei".

Ante o exposto, requer;

a. Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja conhecido e, no mérito, PROVIDO, eis que o que aqui se contém é a expressão do mais lícito e cristalino direito;

b. A revogação do ato administrativo que desclassificou a empresa Recorrente;

c. Caso não seja possível a revogação do ato solicitado no item b, que o presente certame seja anulado, nos termos da Súmula 473 do STF, eis que a restrição para participar no processo licitatório não encontra amparo legal;

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

d. Caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria requer que seja remetido o presente recurso administrativo para a Autoridade Superior, para reformar o ato;

2.2. Contrarrazões apresentadas pela empresa Solo Network Brasil s.a.:

Observação: As contrarrazões recursais na íntegra encontram-se anexadas ao Processo.

2.2.1. A proposta apresentada pela recorrente foi desclassificada ante a verificação de descumprimento do item 4.1. do Edital, o qual exigia que as empresas participantes fossem autorizadas pela Adobe com especialização em governo. Por não se conformar com esta decisão, a recorrente interpôs o presente recurso.

Será visto, contudo, que a decisão está correta devendo ser mantida em todos os seus termos.

4.1. Apenas as Revendas Autorizadas pela Adobe com a Especialização em Governo podem participar desta licitação. A recorrente defende que a exigência contida no item 4.1 do edital é indevida visto que a administração pública não poderia criar impedimento não trazido pela Lei de Licitação, motivo pelo qual requer a revogação da decisão que a desclassificou. Cláusula não impugnada. Como visto acima, o recorrente pretende a invalidação de cláusula contida no edital entendendo pela sua ilegalidade. No entanto, não impugnou esta cláusula no momento e na forma pertinentes (item 23 do edital). A recorrente permaneceu silente, permitindo que o certame prosseguisse em todas as suas fases até o final, quando então, por não ter vencido, convenientemente resolveu trazer à luz esta suposta ilegalidade.

Com efeito, a especialização em governo garante ao órgão público que a empresa licitante possui, dentre outros requisitos, um grupo dedicado a contratos com o governo formado, ao menos, por (i) 2 representantes de vendas dedicados ao setor governamental, e (ii) 1 solution consultant (pré e pós-venda). Possui, ainda, referência de ao menos 05 clientes governamentais e, por fim, não ter sido suspensa ou penalizada por entidade do governo e não estar listada em qualquer base de dados de corrupção.

Por outro lado, a fabricante deixa claro que "Qualquer venda e negociação com esferas de governo que não seja feita por uma Revenda Autorizada Adobe que tenha a Especialização em Governo estará em desacordo com o contrato de revenda da Adobe e a Revenda estará sujeita às penalizações previstas em contrato. Além disso, a Adobe e seu distribuidor não permitirão que a transação seja concluída."

Ante o exposto, pela incidência dos fundamentos legais cabíveis (Lei 8666/93 e demais dispositivos incidentes), restam vencidos os argumentos do recurso e, por isso, ora se requer a Vossa Senhoria o acatamento das contrarrazões acima, que demonstram a correção da decisão que desclassificou a recorrente, com o necessário desprovemento de todos os pedidos contidos no recurso da By Information Technology Import Ltda.

3. DA DECISÃO

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os participantes, a Administração não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias;

Considerando o fato ocorrido no Pregão Presencial Nº 15/2018, da Câmara de Vereadores de Santa Maria, em que foi vencedora do certame, a Empresa Tri Shop Informática Ltda e apesar disso solicitou rescisão do contrato por não conseguir entregar o objeto contratado e atender ao pré-requisito "Especialização em Governo";

Considerando que, após o ocorrido, houve a necessidade de a Câmara de Vereadores de Santa Maria iniciar novo procedimento licitatório a fim de contratar as licenças de uso do pacote de aplicativos Adobe Creative Cloud;

Considerando que a Empresa BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA não apresentou a Especialização em Governo, conforme item 4.1 do edital: Apenas as Revendas Autorizadas pela Adobe com a Especialização em Governo podem participar desta licitação;

Considerando os princípios de isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório;

Como pregoeira suplente, diante das razões recursais apresentadas, mantenho a decisão de recusa da proposta: "Fornecedor: BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA, CNPJ/CPF: 28.020.297/0001-76, pelo melhor lance de R\$ 25.900,0000. Motivo: Conforme o item 4.1 do Edital apenas as revendas autorizadas pela Adobe com a Especialização em Governo podem participar desta licitação. A BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA não consta na relação de autorizadas, de acordo com o Anexo V do Edital. Apesar de declarar, não apresentou comprovação."

Santa Maria, 05 de junho de 2022.

Andreia Machado Martins
Pregoeira Suplente da CMVSM

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

O vereador que subscreve, no exercício das prerrogativas inerentes à presidência desta Casa Legislativa, em atenção ao recurso interposto pela empresa BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA, no Pregão Eletrônico nº 03/2023, manifesta-se pelo conhecimento do mesmo, e, no mérito, pelo seu não provimento.

Salienta-se que o embasamento fático-legal da decisão tem por base a manifestação da Pregoeira no Ofício nº17/2023/Pregoeiro, carreada no processo interno e no sistema Comprasnet (SIASG), e, também, o Parecer Jurídico Legislativo nº 230/2023. Acerca do aduzido pela Pregoeira, transcreve-se, a título de fundamentação, trecho do aludido documento:

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os participantes, a Administração não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias;

Considerando o fato ocorrido no Pregão Presencial Nº 15/2018, da Câmara de Vereadores de Santa Maria, em que foi vencedora do certame, a Empresa Tri Shop Informática Ltda e apesar disso solicitou rescisão do contrato por não conseguir entregar o objeto contratado e atender ao pré-requisito "Especialização em Governo";

Considerando que, após o ocorrido, houve a necessidade de a Câmara de Vereadores de Santa Maria iniciar novo procedimento licitatório a fim de contratar as licenças de uso do pacote de aplicativos Adobe Creative Cloud;

Considerando que a Empresa BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA não apresentou a Especialização em Governo, conforme item 4.1 do edital: Apenas as Revendas Autorizadas pela Adobe com a Especialização em Governo podem participar desta licitação;

Considerando os princípios de isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório;

Como pregoeira suplente, diante das razões recursais apresentadas, mantenho a decisão de recusa da proposta: "Fornecedor: BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA, CNPJ/CPF: 28.020.297/0001-76, pelo melhor lance de R\$ 25.900,0000. Motivo: Conforme o item 4.1 do Edital apenas as revendas autorizadas pela Adobe com a Especialização em Governo podem participar desta licitação. A BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA não consta na relação de autorizadas, de acordo com o Anexo V do Edital. Apesar de declarar, não apresentou comprovação."

Já no que concerne ao referido Parecer Jurídico Legislativo, ainda à título de fundamentação, colaciona-se o seguinte trecho:

Feito esse breve histórico, é o caso de serem transcritas as previsões editalícias, legais e regulamentares acerca dos recursos administrativos nos processos licitatórios dessa espécie

Primeiro, o disposto no item 11 do edital do Processo Licitatório nº 31/2023, Pregão Eletrônico nº 03/2023:

11 - DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Igualmente, as seguintes previsões da Lei Federal nº 10.520/2002, que justamente instituiu a modalidade de licitação denominada pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

No ponto, pertinente destacar que tanto a Lei do Pregão quanto o edital do certame não especificam prazo para decisão dos recursos apresentados, caso em que, subsidiariamente, observa-se o que prevê o § 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, que também compõe o complexo normativo que orienta o processo licitatório em questão, por expressa previsão do Preâmbulo daquele instrumento convocatório:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do

recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (grifou-se)

Por fim, vale lembrar que a modalidade de licitação denominada pregão, na forma eletrônica, e a atuação do pregoeiro são regulamentadas pelas Resoluções Legislativas nº 3/2020 e 02/2023.

Pois bem.

Cotejando-se o teor da ata de realização do Pregão Eletrônico nº 3/2023 e o das razões e contrarrazões recursais com o do edital, disposições normativas aplicáveis e, sobretudo, manifestação da Pregoeira, é o caso de atestar a regularidade da decisão adotada.

Isso porque o disposto no item 4.1 do edital, em que pese refira que "apenas as Revendas Autorizadas pela Adobe com a Especialização em Governo pode[ria]m participar desta licitação", não impediu que, de fato, a empresa BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA., ou qualquer outra, participasse do certame.

Pelo contrário, a BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA. tanto participou da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 3/2023 e apresentou a sua proposta, que esta foi considerada a melhor classificada após a fase de lances e desempate, ocasião em que, inclusive, foi-lhe concedida oportunidade de se manifestar e apresentar a referida Especialização em Governo de que trata o item 4.1.

A empresa, todavia, limitou-se a referir que todos os documentos de habilitação já estavam anexados no sistema.

No ponto, é pertinente salientar que a própria BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA., em proposta firmada pela sua Procuradora Geral, a senhora Aline Cristina Pereira Santos (anexa ao protocolo principal), declarou o seguinte:

Declaro que somos empresa capacitada e que possuímos especialização em Governo, como pré-requisito para fornecer produtos Adobe para o Governo, em quaisquer programas de licenciamento. (grifou-se e sublinhou)

Esta declaração, contudo, não somente é incoerente com as suas próprias razões recursais, mas distancia-se da realidade, posto que a própria fabricante expressamente informou, em e-mail enviado à Câmara, que a BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA. "não possui especialização em governo da Adobe, de modo que não pode comercializar seus produtos a entes públicos e assemelhados".

Com efeito, a empresa BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA. não impugnou os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 3/2023 e declarou-se em conformidade com eles, inclusive com relação àqueles que constam no item 4.1 do instrumento convocatório.

A empresa BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA., como dito, tampouco foi impedida de participar do certame, ao longo do qual teve, ainda, a plena oportunidade de comprovar a qualificação que a todos foi exigida.

Nessas condições, não tendo havido nenhum prejuízo efetivo à recorrente, que participou de todas as fases do certame e, mesmo instada, não comprovou a situação de fato que expressamente declarou em sua proposta, é o caso de indeferir seu recurso administrativo.

Aliás, conforme muito bem lembrado pela Pregoeira, situação semelhante ocorreu no Pregão Presencial nº 15/2018, depois do qual a empresa TRI SHOP INFORMÁTICA LTDA. solicitou rescisão contratual por, justamente, não poder validar os produtos Adobe a ela adjudicados, pois, naquela ocasião, também não detinha a chamada "Especialização em Governo" exigida pela fabricante para tanto. Assim, tendo havido caso idêntico do qual decorreram efetivos prejuízos à Câmara, sejam de ordem administrativa em função do retrabalho e do atraso no recebimento do objeto, sejam de ordem pecuniária em função dos custos envolvidos na publicação de novo certame licitatório, impõe-se que, em homenagem aos Princípios da Eficiência e Economicidade, a decisão do pregoeiro seja mantida.

Neste contexto, considerando que: a) a Empresa BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT LTDA não apresentou a Especialização em Governo, conforme item 4.1 do edital: Apenas as Revendas Autorizadas pela Adobe com a Especialização em Governo podem participar desta licitação; b) os princípios de isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, incidentes sobre os processos licitatórios públicos; e c) o referenciado precedente do Pregão Presencial nº 15/2018 da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria; somados aos demais elementos fáticos e jurídicos presentes na fundamentação desta manifestação, decide-se pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento.

Santa Maria, 07 de junho de 2023.

Givago Bitencourt Ribeiro
Presidente da CMVSM

Fechar